



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 261/2019

OBJETO: SOLICITAÇÃO PELA EMPRESA TRANSPORTE E TURISMO TIQUIN LTDA PARA IMPLANTAR A LINHA SARANDI (RS) - CHAPECÓ (SC) COM O MERCADO CHAPECÓ (SC) PARA NONOÁÍ (RS) COMO SEÇÃO.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.336706/2019-62

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HA MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: POR INDEFERIR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa **TRANSPORTE TURISMO TIQUIN LTDA** para implantar linha SARANDI (RS) - CHAPECÓ (SC) com o mercado de CHAPECÓ (SC) para NONOÁÍ (RS) como seção.

2. DOS FATOS e DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres -ANTT, por meio das Resoluções nº 4770/2015 e nº 5285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de seções operadas sob o regime de autorização.

Os artigos 14º e 15º da Resolução nº 5285/2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

"Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. *Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.*

Art. 15. *Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:*

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. *O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos sectionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários."*

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, foi verificado que os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional - LOP nº 140.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação da linha; esquema operacional, quadro de horários, quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento e itinerário gráfico.

Quanto ao item V do art. 15, "impactos na operação de mercados já existentes", a Portaria nº 258 de 27 de dezembro de 2018 estabeleceu em seu Art. 1º:

"Art. 1º No processo administrativo de implantação de linha, deverá ser considerado existência de impacto na operação de mercados já existentes e o requerimento deverá ser indeferido se:

I - a linha requerida for seção de linha já implantada pela requerente combinada com a supressão de origem ou de destino extremo de linha já implantada pela requerente e ao mesmo tempo a linha requerida já seja operada por outra transportadora, salvo se restar comprovada a viabilidade operacional;"

Desta forma, pelo fato de a linha requerida já ser operada como seção/linha por outra empresa 0504915, conforme disciplina o inciso I transcrito acima, deverá ser comprovada a viabilidade operacional, após a conclusão dos estudos referentes à Tomada de Subsídio nº 10, com a consequente aprovação de Resolução em Audiência Pública. Assim, acolho a proposição da SUPAS de indeferir o pleito da empresa.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, VOTO por INDEFERIR a solicitação da empresa TRANSPORTE TURISMO TIQUIN LTDA., CNPJ nº 80.414.691/0001-09, para implantar a linha SARANDI (RS) - CHAPECÓ (SC) com o mercado de CHAPECÓ (SC) PARA NONOÁÍ (RS) como seção.

Brasília, 11 de julho de 2019.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

ELISABETH BRAGA
DIRETORA



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretora**, em 11/07/2019, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0745663** e o código CRC **56289124**.

Referência: Processo nº 50500.336706/2019-62

SEI nº 0745663

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br